

**Processo nº:** 0008301-03.2015.8.19.0002

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de Ampla Energia e Serviços S.A., alegando, em síntese, que: (I) em fevereiro de 2015, parte da população do Município de Niterói, ficou por mais de 20 horas sem o fornecimento de energia elétrica; (II) a empresa ré já havia celebrado acordo em outra ação civil pública, processo nº. 0123886-79.2010.8.19.0002, já arquivada após a homologação do acordo, comprometendo-se a reestabelecer a energia elétrica nas áreas urbanas, em até 6 (seis) horas e, nas áreas rurais, em até 9 (nove) horas; (III) em diversas outras ocasiões, em 2015 houve queda de energia, mesmo sem chuvas, ventos ou qualquer outro fator externo que pudesse justificar a falta de luz; (IV) a má prestação do serviço pela empresa gerou revolta e protestos de moradores em diversas regiões da cidade; (V) o descaso da concessionária é muito grande, a começar pelo péssimo atendimento no atendimento do SAC, visto que os moradores ficaram horas aguardando, na linha, para comunicar a falta de luz, além da grande demora para restabelecimento do serviço de energia elétrica, o que é inadmissível por se tratar de serviço essencial, que atinge a dignidade humana de toda a coletividade de usuários. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a restabelecer a energia elétrica, quando a interrupção do fornecimento não tiver ocorrido por culpa do consumidor, no prazo razoável de no máximo 6 (seis) horas, nas áreas urbanas e, no prazo máximo de 9 (nove) horas, nas áreas rurais, bem como apresentar o número de equipes de emergência disponível para atender a cidade de Niterói. Ao final, requer a conversão da tutela antecipada em definitiva, e no mérito, a condenação da ré a: (I) Apresentar o número de equipes de emergência disponível para atender a cidade de Niterói; (II) Realizar manutenção periódica em toda rede de distribuição da cidade de Niterói; (III) ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); (IV) A condenação da ré no ônus da sucumbência, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98. Acompanham a inicial os documentos de fls. 26/92. Decisão deferindo a antecipação de tutela às fls. 96/98, tendo sido objeto da Agravo de Instrumento, interposto pela ré (fl.110). Contestação da ré a fls. 149/186, arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário da ANEEL, e, por consequência, a incompetência absoluta da justiça estadual, além da inépcia da inicial, pois o pedido seria juridicamente impossível. No mérito, alega em síntese, que: (I) ressarcir os consumidores diretamente, através de créditos na conta de luz, pelas violações das metas de fornecimento de energia; (II) os serviços prestados pela ré são constantemente fiscalizados pela ANEEL, que impõe o pagamento de multas no caso de descumprimento, e que o contrato de concessão prevê a aplicação de penalidades na hipótese de violação, de modo, que eventual punição imposta pelo judiciário, configuraria bis in idem; (III) a fiscalização do serviço e a aplicação de penalidade é de competência da ANEEL; (IV) a interrupção de energia, ocorrida em fevereiro de 2015, se deu por força maior, em razão das fortes chuvas que atingiram a cidade; (V) por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares para que seja extinto o processo sem julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos autorais. Acompanham a contestação os documentos de fls. 187/292. À fl.298, decisão mantendo o deferimento da tutela, por seus próprios fundamentos, tendo sido prestadas informações à 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. As fls. 324/343, Acórdão negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu e, assim, mantendo a decisão vergastada. Réplica a fls. 819/835. Decisão saneadora a fls. 870/873, que rejeitou as preliminares suscitadas pela ré, e determinou a inversão do ônus da prova. Petição da ré a fls. 893/894, informando não possuir outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Prevista pelo art. 129, III, da CRFB/88 e regulada pela lei nº 7.347/85, a ação civil pública é uma ação coletiva de procedimento comum que visa defender interesses metaindividuais, e busca estabelecer a responsabilidade por danos causados ao patrimônio comum. No caso em tela, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs a presente ação civil pública, por suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela concessionária Ampla Energia e Serviços S.A., ora ré. Alega a parte autora, que em fevereiro de 2015, no período de carnaval, após uma queda de energia, parte da população de Niterói ficou por mais de vinte horas com o fornecimento de energia elétrica prejudicado, até que a ré o restabelecesse. Além disso, traz aos autos relatos, de diversas outras situações, em que houve queda de energia por período de tempo além do razoável. A ocorrência de tais fatos, além de notória e fartamente documentada nos autos, não restou controvertida pela ré. Portanto, cinge-se a questão quanto à ocorrência ou não de falha de prestação de serviço por parte da ré, além da delimitação de sua responsabilidade. Alega a ré que eventual ingerência do poder judiciário violaria a separação de poderes, já que a competência para regulamentar o fornecimento de energia elétrica seria da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). Ocorre que, tal tese não merece prosperar. Neste diapasão, cumpre-me destacar, que as agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, criadas com a finalidade de fiscalizar os serviços públicos prestados por empresas privadas, na qualidade de concessionárias. O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, cuja prestação estatal se materializa por meio da concessão de serviço público. Sobre o tema, ensina o professor José dos Santos Carvalho Filho: *“De fato, o serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do Poder Público e do prestador na qualidade do serviço. Daí ter o Estatuto de Concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços e os usuários.”* Assim, a ANEEL é uma agência reguladora, vinculada ao Ministério de Minas e Energia que regula e fiscaliza a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica. Não há, no presente caso, pedido que importe em regulamentação da atividade. Pelo contrário, intervenção do poder judiciário se faz necessária para garantir a prestação eficiente do serviço público. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que impôs ao agravante ordem para o restabelecimento do pleno funcionamento do serviço essencial de educação. Lesão à ordem e economia pública não demonstradas. Agravo regimental não provido. 1. A imposição de ordem aos entes da Federação para que cumpram preceitos constitucionais indisponíveis não atenta contra o princípio da separação de poderes, tampouco implica indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão da Administração Pública. Precedentes. 2. Não se pode igualmente afirmar que a imposição do efetivo cumprimento de políticas públicas elencadas como primordiais pela Constituição Federal possa representar potencial lesividade à ordem e à economia públicas. 3. Agravo regimental não provido. (SL 263 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019) Assim, se mostra mais do que razoável o pedido do autor para que, nos casos de queda energia, seu reestabelecimento se dê dentro do prazo de seis horas para as áreas urbanas e, nove horas, para as rurais. Tais condições já haviam sido aceitas pela ré, em acordo firmado, em outra ocasião. Passa-se, por fim, a análise da responsabilidade da ré. Na qualidade de concessionária de serviço público, a ré se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, que, conforme se extrai de seu artigo 22: *“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias,*

permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. § Portanto, aplica-se a responsabilidade objetiva, que responde o fornecedor de serviço pela reparação dos danos a que der causa, independentemente da verificação de culpa, isto é, objetivamente, nos termos do seu artigo 14, caput. Não se ignora que a possibilidade de eventos da natureza ou ocorrências imprevisíveis interromperem o fornecimento de energia elétrica. Entretanto, é dever das concessionárias de serviço público, adotar medidas emergenciais para a restauração da situação de normalidade, promovendo aos reparos necessários na rede elétrica, em tempo razoável, fato este que não foi demonstrado nos presentes autos. Pelo contrário, o que se observa são relatos de diversos consumidores demonstrando sua total insatisfação com os serviços prestados pela ré (fls. 443/475). Destarte, deflagra-se assim, que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regular e efetiva prestação do serviço, devendo arcar com a prestação indenizatória. Frise-se que o dano moral coletivo é pacificamente admitido pela jurisprudência: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação, no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enfoque da violação à honra, à honestidade, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1342846/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019) § Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar por parte da ré. Quanto a sua fixação, não há critério rígido, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de deixar ao prudente arbítrio do Magistrado a decisão, em cada caso, observando-se a gravidade do dano, a sua repercussão e, no caso em tela, o serviço afetado. Isso porque além de se tratar de um serviço essencial, cuja interrupção pode acarretar danos das mais diversas magnitudes aos consumidores, o fornecimento de energia elétrica é exercido com exclusividade pela concessionária, ora ré. Isto é, não resta aos consumidores poder de escolha, de modo que uma prestação defeituosa ou aquém das expectativas não gera as mesmas consequências que certamente traria a uma empresa privada inserida no mercado competitivo. Daí a necessidade do caráter triplice da indenização por dano moral coletivo, isto é, compensatório, punitivo e pedagógico, que, além de indenizar a coletividade, servirá como castigo ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado, de meio de desestimular a prática reiterada do ato causador do dano. Dentro do critério punitivo e pedagógico, o arbitramento da indenização por dano moral deve levar em consideração o potencial econômico do ofensor, sob pena de a indenização ser considerada inócua. A função do critério pedagógico é justamente estimular o ofensor a rever sua forma de atuar, para que não venha causar danos a outras pessoas. Desta sorte, levando em consideração a natureza e abrangência do serviço prestado, além do poderio econômico da ré, arbitro a indenização no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), que se mostra necessário e suficiente para a reparação, reprovação e prevenção do dano moral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais para: (I) condenar a ré a restabelecer a energia elétrica, quando a interrupção do fornecimento não tiver ocorrido por culpa do consumidor, no prazo razoável, de no máximo 6 (seis) horas, nas áreas urbanas e, no prazo máximo de 9 (nove) horas, nas áreas rurais, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por cada descumprimento; (II) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, valores que deverão ser revertidos ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85; (III) condenar a ré ao pagamento de custas judiciais, ressaltando, entretanto, que não há condenação em honorários (REsp 1.531.504). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivar-se. P.R.I.*